JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE.
Processo Administrativo nº: 038/2022
Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2022
Recorrentes: VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 25.452.166/0001-70 e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 04.732.021/0001-52.
Recorrido: Pregoeiro do CAU/PE
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados mão de obra para serviço de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo para a Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco,conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão do pregoeiro quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 25.452.166/0001-70 e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 04.732.021/0001-52 e Contrarrazões da empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.746.646/0001-15.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Foram aceitas as intenções de recursos das empresas **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**., CNPJ: 25.452.166/0001-70, **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, CNPJ: 04.732.021/0001-52 e **RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., CNPJ: 24.806.247/0001-68.

Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, as empresas: **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**., CNPJ: 25.452.166/0001-70 e **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, CNPJ: 04.732.021/0001-52.

Apresentou Contrarrazões por intermédio do sistema eletrônico a empresa vencedora **WFS CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 17.746.646/0001-15, de forma tempestiva, respeitando os prazos estabelecidos em Edital, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo dos Recorrentes.

2. BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

Este **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE**, realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 01/2022, no dia 20 de setembro de 2022, às 10:00 horas, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, no que concerne à contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de mão de obra, para os serviços de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo, tudo conforme previsto nos termos do Edital e de seus anexos.

Aberto o referido pregão e após realizados os devidos trâmites, a empresa **WFS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15 foi declarada como vencedora, com a apresentação da melhor proposta para o grupo global anual, no valor de R$ 200.449,66 (Duzentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Após a aceitação de sua Proposta Comercial pela autoridade competente e considerada como apta à fase de habilitação, as empresas **RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (2ª colocada), **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (3ª colocada), **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** (4ª colocada), apresentaram suas intenções de recorrer.

Aceitas as intenções de recursos pelo Sr. Pregoeiro, apenas as empresas **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (3ª colocada), **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** (4ª colocada), apresentam tempestivamente as razões dos seus recursos contra a decisão dessa Autoridade Julgadora que julgou e declarou a licitante **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ nº 17.746.646/0001/15, como vencedora do grupo, por estar em consonância com os requisitos exigidos pelo Edital e seus anexos.

É o que cumpre relatar.

3. DOS RECURSOS.

Em suas razões de recurso, a empresa **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alega que a empresa declarada vencedora **WFS CONSTRUÇÕES EIRELI:**

1) Não atenderia ao item 9.12, subitem 9.12.1 do edital, os quais dizem respeito ao Atestado de Vistoria e à possibilidade de substituição por autodeclaração do licitante, resguardada as condições expressamente exigidas;

2) Teria apresentado salário abaixo do salário praticado atualmente no contrato emergencial nº 008/2022 e proposta comercial, para o cargo de Apoio Administrativo V;

3) Teria apresentado proposta inexequível, lançando em sua planilha salário com nomenclatura e valores divergentes ao contrato emergencial em vigência nº 008/2022;

4) Teria apresentado documentos desatualizados, pois teria apresentado SEFIP juntada do mês de junho/2022, Fapweb emitida no ano de 2021;

5) Teria incorrido em erro na incidência do submódulo 2.2 sob o 2.1;

Por sua vez, em suas razões de recurso, semelhante aos argumentos trazidos pela primeira Recorrente, a empresa **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI,** alega que a empresa declarada vencedora **WFS CONSTRUÇÕES EIRELI:**

1) Teria apresentado em sua planilha, salário irregular provisionado para o profissional de apoio administrativo V;

2) Teria descumprido o item 16.13.1.4 do Termo de Referência;

3) Teria incorrido em erro na incidência de percentual do submódulo 2.2 dos encargos sociais apenas sobre a composição da remuneração prevista no “Módulo 1”, quando o correto seria incidir também sobre o “Submódulo 2.1”.

Em seus argumentos finais, ambas as Recorrentes finalizam requerendo a desclassificação da licitante vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES.

A empresa **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ nº 17.746.646/0001/15 defende que:

1) Cumpriu fidedignamente o Edital e seus anexos, indicando corretamente o salário e os encargos para os profissionais a serem contratados, sendo consagrada com a melhor proposta para o grupo global;

2) Os contratos expirados/vigentes (Contrato emergencial nº 008/2022) que eventualmente o CAU/PE tenha firmado com a Recorrente **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (3ª colocada) não fazem parte do Edital e seus anexos e, portanto, não vinculam os licitantes;

3) Apresentou corretamente a Declaração constando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante;

4) Com relação aos arquivos SEFIP e Fapweb, não há nenhuma distorção do percentual do RAT ajustado apresentado, mas que persistindo a necessidade de comprovar o SAT apontado nas planilhas, não seria motivo suficiente para desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada por ela;

5) Na composição dos custos através das Planilhas de Custos e formação de Preços, o submódulo 2.1 "C" contém devidamente o cálculo da incidência do 2.2 sobre o 2.1;

Finaliza suas contrarrazões afirmando que não houve violação ao instrumento convocatório e que a empresa **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, à luz do ordenamento jurídico que rege a licitação, cumpriu todos os itens do edital e seus anexos, motivo pelo qual foi declarada vencedora do certame, requerendo a rejeição dos recursos contrarrazoados.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO – IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.
5.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A Recorrente VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que a WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME teria descumprido o item 9.12 subitem 9.12.1 do Edital em exame. Tais dispositivos assim determinam:

9.12. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.12.1.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

De fato, a empresa Contrarrazoada não apresentou o Atestado de Vistoria atestado pelo servidor responsável.

Todavia, utilizando-se da faculdade contida no subitem 9.12.1, a Contrarrazoante substituiu a apresentação do Atestado de Vistoria pela sua Declaração de "*que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante".*

Por esta razão, atendida inequivocamente esta exigência editalícia, não merece guarida a insurgência recursal apresentada com relação a este ponto.

Segundo a recorrente VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a contrarrazoante teria apresentado salário abaixo do salário praticado atualmente no contrato emergencial nº 008/2022 e a proposta comercial para o cargo de Apoio Administrativo V.

Cabe esclarecer que o Edital e seus anexos não estão vinculados a nenhum contrato anteriormente firmado por este Conselho, esteja ele vigente ou não. Deste modo, pactuações que não façam parte do Edital e seus anexos não podem ser trazidos como vinculantes ao certame, especialmente para não prejudicar licitantes que não têm obrigação de ter conhecimento sobre tais termos, o que feriria a igualdade entre os licitantes.

Ademais, vale ressaltar que o cargo solicitado pelo Edital foi o de "Apoio Administrativo", não havendo expressa menção ao nível exigido que consta na convenção coletiva apresentada. Portanto, o Edital e seus anexos não indicando qual seria o nível, deixou em aberto para que os licitantes, dentro de seu interesse de participação, apresentassem a sua proposta ao nível do cargo que elegesse.

No caso das Recorrentes **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, coincidentemente resolveram eleger o cargo de Apoio Administrativo V, mas tal eleição não se impõe aos demais concorrentes, de modo que o salário e encargos apresentados pela empresa **WFS CONSTRUÇÔES LTDA-ME** estão coerentes com a convenção coletiva apresentada.

Pontua-se ainda que a convenção coletiva adotada pela contrarrazoante constava salários que variavam entre R$ 1.236,43 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) a R$ 3.181,44 (três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Sendo assim, a **WFS CONSTRUÇÔES LTDA-ME** optou por adotar o valor mais vantajoso para a administração pública dentro da comprovada exequibilidade prevista por Edital.

Dessa forma, em observância ao instrumento convocatório, entende-se que o valor informado para o cargo de apoio administrativo pela **WFS CONSTRUÇÔES LTDA-ME** atende aos requisitos estabelecidos.

Ainda sobre as alegações recursais, as Recorrentes VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e **ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, afirmam existir falha na planilha apresentada pela WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, com relação ao preenchimento supostamente errado do Submódulo 2.1, os quais apontam em epígrafe:**

> *"Ademais cumpre ressaltar que a fórmula para o cálculo dos Encargos no submódulo 2.2 está errada. Como deve ser: o valor em Reais dos Encargos Sociais do submódulo 2.2 é o resultado da multiplicação do percentual do devido Encargo Social sobre o valor total da Remuneração. Onde deveria ser multiplicado o percentual do Encargo Social sobre a soma do Total da Remuneração e do Submódulo 2.1. O que não foi feito, sendo assim mais uma falha na elaboração da planilha de custo e não seguindo a IN 005/2017."*
> *(VR TERCEIRIZAÇÃO)*

> *"Em análise às suas planilhas, verifica-se que incorretamente a empresa WFS CONSTRUÇÕES incidiu os percentuais do "submódulo 2.2" dos encargos sociais apenas sobre a composição da remuneração prevista no "Módulo 1", quando o correto seria incidir também sobre o "Submódulo 2.1", no qual estão previstas as verbas trabalhistas de 13° salário e férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3*"
>
> (ECOMASTER TERCEIRIZAÇÃO)

Todavia, importante esclarecer que tais alegações não estão corretas, pois além do preenchimento da planilha apresentada pela **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME** estar completo e de acordo com os termos do Edital e anexos, a ordem do preenchimento não altera o valor final total da proposta e nem fere a IN 005/2017.

Para que não restem dúvidas sobre a adequação do valor constante da planilha apresentada pela Contrarrazoante, basta observar o modelo da planilha de custo proposta pelo o Edital do certame, de onde se denota que a incidência dos encargos sobre 13º Salário e Adicional de Férias foram evidenciados com destaque em campo apartado, tal como fora feito pela empresa vencedora.

Ou seja, o fato da empresa **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME** ter optado por apresentar sua proposta seguindo essa conformidade específica da planilha trazida pelo Edital, contemplando todos os percentuais previstos e pondo destaque em um dos itens, não a torna inapta ou em desacordo com os ditames pelo instrumento convocatório.

Portanto, resta claro, que o item "C" do "submódulo 2.1" da planilha de custo e formação de preço apresentado pela **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, complementa o somatório do valor do Submódulo 2.2, impugnado pelas Recorrentes.

Nesse sentido, vale trazer ao presente caso o entendimento do TCU, que até mesmo em caso de erro ou inexequibilidade de itens isolados, o que não é a hipótese dos autos, dispõe que não havendo alteração do valor final e estando presentes os elementos necessários para a composição do preço e demonstrada a sua exequibilidade total da proposta, deve ser conhecida a planilha de custos, sem imposição da desclassificação. Veja-se:

> *A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.* (Acórdão 637/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, Publicado em 14 de janeiro de 2019).

Com relação ao argumento recursal referente à suposta alegação de descumprimento pela Contrarrazoante do disposto no item 16.13.1.4 do Termo de Referência, este igualmente não merece prosperar.

Explica-se.

O referido item 16.13.1.4, constante do Termo de Referência, está disposto no item 16, o qual é destinado ao Controle e Fiscalização do Serviço, o que se

dá somente após a contratação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico e o início da execução da prestação de serviços. Ou seja, não diz respeito à fase classificatória da licitação, mas sim à fase após consagração do vencedor e sua execução do serviço.

Assim, a determinação contida no Termo de Referência de que o salário não pode ser inferior ao previsto no Contrato Administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não pode ser objeto de suposição feita pelas Recorrentes de futuro descumprimento por parte da Contrarrazoante ocorrerá em fase de execução contratual, que ainda nem sequer se efetivou e que quando se efetivar, deverá estar estritamente vinculado às exigências e propostas trazidas por este Pregão Eletrônico.

Portanto, cai por terra a alegação recursal de existência de suposto descumprimento pela Contrarrazoante, do disposto no item 16.13.1.4 do Termo de Referência.

No que diz respeito a alegação recursal da empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sobre a suporta irregularidade em ter apresentado documentos desatualizados, pois teria apresentado SEFIP juntada do mês de junho/2022, Fapweb emitida no ano de 2021, de igual forma não são válidas.

O FAP é publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

Tal documento anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento e tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento.

Assim, conforme documento apresentado pela **WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, observa-se que o período de vigência é do ano de 2022, sendo um documento atualizado.

Já em relação a SEFIP, o documento anexado foi emitido no mês julho, tendo junho como competência, de modo que não há desatualização ou invalidade de tal documento.

Portanto, feita a minuciosa análise das alegações recursais, das contrarrazões, do Edital e seus anexos, bem como da legislação pertinente à espécie, não há razões a alegação da empresa para desclassificação da empresa vencedora.

As considerações acima fundamentam a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

6 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pelas empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 25.452.166/0001-70 e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 04.732.021/0001-52, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações dos recursos e das contrarrazões aduzidas e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas RECORRENTES, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o resultado que consagrou como vitoriosa a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.746.646/0001-15, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Recife/PE, 11 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RICARDO ANDRADE DE ARAUJO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ricardo Andrade de Araújo
Pregoeiro